



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - GOIÂNIA

Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suiça, Goiânia/GO, CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700

RECOMENDAÇÃO Nº 29279.2020

PROCESSO Nº 000592.2020.18.000/7

OBJETO(S): TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 10.01. - COVID-19 (Coronavirus)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradora do Trabalho subscritora, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227; na Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, III, alínea "e", 6º, XX, 83, V e 84; na Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde):

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus notificados em todos os continentes configuram uma pandemia, que inclusive já chegou no Brasil com a notificação de centenas de casos até a presente data;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO o teor da **NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01.2020 PGT/CODEMAT/CONAP** e da **NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP**, bem assim a **RECOMENDAÇÃO conjunta PGT/CODEMAT1**, as quais indicam as diretrizes a serem observadas, por empregadoras e empregadores, empresas, sindicatos, órgãos da Administração Pública, nas relações de trabalho;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, alterado pelos Decretos nº 9.637, de 17 de março de 2020; de nº 9.638, de 20 de março de 2020; de nº 9.644, de 26 de março de 2020; e de nº 9.653, de 19 de abril de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que decreta a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.634, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que estabelece os procedimentos preventivos

climáticas e socioambientais, que as medidas de segurança também serão atualizadas e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias, sendo que pessoas portadoras do vírus mas sem manifestação ou com manifestações leves dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos, vez que a transmissão ocorre de pessoa para pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro) e que pessoas que tem contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas, como os profissionais de saúde e demais que atuam no socorro, atendimento e acompanhamento de pacientes;

CONSIDERANDO que a Anvisa e o Ministério da Saúde disciplinaram medidas de prevenção aos profissionais envolvidos no transporte, no apoio e assistência aos potenciais casos, consoante disposto na Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>);

CONSIDERANDO que o Centro de Controle de Doenças dos Estados Unidos (CDC) alerta que naquele país o contato com indústrias, fabricantes e distribuidores de EPI é realizado regularmente de modo a garantir a disponibilidade desses materiais se necessário;

CONSIDERANDO que no BRASIL, até a data de 14 de abril de 2020, já haviam sido confirmados 23.955 casos de doenças causadas pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes;

CONSIDERANDO que, no art. 4º, da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, determinou-se que “as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas”;

CONSIDERANDO que empregadores poderão adotar medidas como o teletrabalho e a concessão de férias coletivas e, em diálogo com as respectivas entidades sindicais profissionais, negociar a antecipação de férias individuais, o aproveitamento e a antecipação de feriados, a realização de banco de horas, entre outras alternativas que objetivem a manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, do Ministério da Economia, estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, determinando, no art. 4-B, hipóteses específicas de trabalho remoto aos empregados e servidores: com mais de sessenta anos ou mais; imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; gestantes ou lactantes;

CONSIDERANDO que o aumento do número de trabalhadores dos grupos vulneráveis pressiona ainda mais o sistema de saúde do país, que possui limitada capacidade hospitalar, tendo em vista que estão entre os mais afetados por sintomas graves e pela necessidade de internação;

CONSIDERANDO que deve ser observado, para os trabalhadores dos grupos vulneráveis, o princípio da precaução, em razão da existência de riscos graves e a existência de incertezas significativas quanto aos riscos decorrentes da COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu art. 2º, que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no art. 6.º, os direitos sociais à saúde e à proteção à maternidade e à infância, bem como que os artigos 201, II, e 203, I, ressaltam o dever público de proteção à maternidade e à infância, e o art. 227 impõe corresponsabilidade pela garantia prioritária, entre outros, do direito da criança à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que art. 394-A, da CLT, após julgamento da ADIN 5938, manteve a proibição de realização de atividades insalubres por gestantes; **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.029/95, é “proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros”;

CONSIDERANDO que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 prevê a possibilidade de serem adotadas pelas autoridades outras medidas, além das previstas nos oito incisos do caput do art. 3º, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a exemplo da medida adotada no art. 4º, da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, sendo considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente dessas medidas;

CONSIDERANDO que existem trabalhadores que desempenham funções com diferentes graus de risco de exposição e que, segundo a entidade Americana de Saúde e Segurança Ocupacional (Occupational Safety and Health Administration–OSHA), esses grupos são: (i) Risco muito alto de exposição; (ii) risco alto de exposição; (iii) risco mediano de exposição; e (iv) risco baixo de exposição;

CONSIDERANDO que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo com o público em geral;

CONSIDERANDO que a transmissão comunitária consiste na transmissão entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus;

CONSIDERANDO que no grupo “Risco muito alto” estão incluídos os profissionais com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratórios ou postmortem, tais como: médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias;

CONSIDERANDO que no grupo “Risco alto” estão incluídos os profissionais “que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais

como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos; profissionais que realizam o transporte de pacientes (ambulâncias); profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro;

CONSIDERANDO que no grupo “Risco mediano” estão incluídos os profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são consideradas casos suspeitos ou confirmados; que têm contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que têm contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (em áreas com transmissão comunitária);

CONSIDERANDO que no grupo “Risco baixo” estão incluídos os profissionais que não requerem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que possam vir a contrair o vírus, que não têm contato (a menos de 2 metros) com o público, ou que têm contato mínimo com o público em geral, e outros trabalhadores;

CONSIDERANDO que a RDC nº 20/2014 disciplina que o transporte seguro e adequados dos materiais biológicos coletados, devidamente identificados, é de responsabilidade da unidade que realizou a coleta, devendo existir ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte;

CONSIDERANDO que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º);

RECOMENDA que sejam observadas, em relação GESTANTES, LACTANTES, IDOSOS, PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS CRÔNICAS, e IMUNOCOMPROMETIDOS, em caráter urgente, as seguintes providências:

1. GARANTIR que, quando possível, a realização das atividades se dê mediante adoção de regime de trabalho remoto ou teletrabalho, ou ainda, com a realocação dos profissionais para a realização de atividades em locais em que não haja

possibilidade de contaminação;

2. PRIORIZAR, quando da fixação de políticas de afastamento de trabalhadores, aqueles que integram o grupo de risco, entre elas medidas como antecipação de férias individuais, o aproveitamento e a antecipação de feriados, a realização de banco de horas, aqueles que integram os grupos vulneráveis, sem prejuízo salarial, conforme art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020;

3. SEGUIR os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos à distância;

4. OBSERVAR que as ausências ao trabalho ou as alterações na prestação de serviços de trabalhadores dos grupos vulneráveis, decorrentes de adoção de recomendações para evitar o contágio pela COVID-19, não poderão ser considerados como razão válida para sanção disciplinar ou término de relação de emprego, sob pena de configurar ato discriminatório, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, bem como com base no disposto no art. 373-A, II e III, da CLT.

NOTIFICA, ainda, o empregador/entidade à observância das seguintes ações emergenciais:

5) GARANTIR aos profissionais de saúde, transporte, apoio, assistência e demais funções envolvidas no atendimento a potenciais casos de coronavírus – considerados pertencentes aos grupos de maior risco segundo a Occupational and Safety Health Act (OSHA) - a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas, tais como:

a) profissionais presentes durante o transporte: melhorar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte; limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte; desinfecção com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido;

b) profissionais envolvidos no atendimento e cuidados (especialmente profissionais de saúde): higiene das mãos com preparação alcoólica; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental impermeável; luvas de procedimento; máscaras N95, FFP2, ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias;

5.1.a. o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como as máscaras, é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz;

5.1.b. a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso.

5.1.c. medidas mais específicas de proteção devem ser adotadas de acordo com os grupos de risco de exposição (muito alto, alto, médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais (ex: OSHA).

6. GARANTIR que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente treinados;

7. CONTACTAR, se e quando necessário, fornecedores para garantir a disponibilidade dos insumos, materiais e equipamentos de proteção dos profissionais envolvidos;

8. CUMPRIR o quanto previsto na RDC nº 20/2014 no transporte de material de material biológico, assegurando que o veículo utilizado para essa finalidade tenha ventilação adequada para aumentar a troca de ar durante o transporte e cuidando para que a limpeza e desinfecção de todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte sejam observadas. A desinfecção pode ser feita com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido;

8.1. Não obstante a RDC 20/2014 permita o transporte terceirizado, devem ser observadas as cautelas previstas naquela norma, não se admitindo que o material biológico coletado seja entregue ao paciente para que este realize o transporte, bem como que seja terceirizada essa atividade para motofretista, motoboy ou estafeta, ante o risco iminente de contaminação destes profissionais;

9. INFORMAR e ALERTAR os trabalhadores sobre os riscos de contaminação e propagação, e sobre a importância da organização dos serviços de apoio, transporte e assistência, de modo a garantir as condições mínimas de saúde e segurança dos profissionais envolvidos, nos serviços privados de saúde, inclusive de saúde do

trabalhador (SESMTs).

10. EXPEDIR recomendações, protocolos ou notas técnicas aos SESMTs (Serviços Especializados de Medicina e Segurança do Trabalho) da empresa, para que encaminhem casos suspeitos para imediata análise pelo SUS, não permitindo que haja a continuidade do trabalho em casos de suspeita de contaminação pelo COVID 19;

11. ESTABELEECER política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, com posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos (fornecer máscaras para o caso suspeito e os demais que tiveram contato ou estiverem realizando seu atendimento);

12. SEGUIR (ou DESENVOLVER internamente) os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância, observando o princípio da irredutibilidade salarial;

12.1. EXIBIR PLANO DE CONTINGÊNCIA, para todas as atividades para a fase de demanda maior em razão da PANDEMIA, com dimensionamento de trabalhadores de todas as atividades; Exibir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) com as atualizações para o enfrentamento à COVID 19. O PPRA/PCMSO deve conter dimensionamento de trabalhadores, a indicação e especificação dos EPI, os critérios de uso dos equipamentos de proteção individual, treinamentos e capacitações específicos em relação à segurança do trabalho na assistência à COVID 19, conforme a realidade das atividades desempenhadas e os riscos ocupacionais existentes, as recomendações, informações das autoridades de Saúde, as definições do SCIH do hospital, SESMT;

12.2. EXIBIR a política de gestão clara referente ao monitoramento e gerenciamento dos trabalhadores com suspeita e confirmação de infecção pelo novo coronavírus; exibir e comprovar todas as medidas implementadas, ou em implantação (para a equipe administrativa e assistencial), para a redução da propagação da COVID-19 no ambiente de trabalho, incluindo UTI, enfermarias, recepção, corredores, refeitórios, cozinhas, CME, lavanderias, locais de descanso/reposo.

12.3. Considerando que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, recomenda-se que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não impliquem em redução da remuneração dos trabalhadores, por aplicação analógica do disposto no Art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91;

13. ESTABELECER política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular, e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

14. ESTABELECER uma política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, e obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

15. NÃO PERMITIR a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços;

16. DEMONSTRAR AO MPT, nos autos, até 30 de abril de 2020, o atendimento das recomendações supra e das requisições, sob pena de eventual tomada de medidas judiciais cabíveis.

GOIÂNIA, 21/04/2020

Janilda Guimarães de Lima
PROCURADORA DOTRABALHO

Av. T-63, nº 1680, Qd. 572, Lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suiça, GOIÂNIA/GO, CEP 74.280-230 - Fone (62) 3507-2700